



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060580-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados IMEDIATTO SERVICOS DE CONSTRUÇOES E OBRAS LTDA, CAROLINA CORREIA DE SÁ DAMACENO e THIAGO GALHEIGO DAMACENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (Digital)

Processo nº 2060580-88.2025.8.26.0000

Comarca: 45ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Imediato Serviços de Construções e Obras Ltda.,
Carolina Correia de Sá Damaceno e Thiago Galheigo Damaceno

Voto nº 34.679

Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de arresto dos bens imóveis descritos nas matrículas sob nº 315.828, da executada Carolina, e 229.564 do executado Thiago. Inconformismo. Arresto pretendido que se mostra prematuro para o momento processual em que sequer houve a polarização processual plena. O que há nos autos é a citação regular da pessoa jurídica, Imediato Serviços de Construções e Obras Ltda., e uma primeira tentativa de citação infrutífera dos coexecutados. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Banco Safra S/A.** contra os agravados, **Imediato Serviços de Construções e Obras Ltda., Carolina Correia de Sá Damaceno e Thiago Galheigo Damaceno**, extraído dos autos de “Ação de execução de título extrajudicial”, em face da decisão de fls. 232/233, que indeferiu o pedido de arresto dos bens imóveis descritos nas matrículas sob nº 315.828, da executada Carolina, e 229.564 do executado Thiago, uma vez que ainda não foram devidamente citados e não há indícios nos autos de dilapidação patrimonial de sorte a ensejar fraude à

execução.

A exequente se insurge. Alega, em princípio, que persegue crédito em que os executados emitiram Cédula de Crédito Bancário nº 2564919, no valor de R\$ 441.948,64, com vencimento em 21/11/2023, que restou inadimplido, além de que, recebida a petição inicial, foram realizadas diversas tentativas frustradas de citação dos Executados e outras medidas constritivas que também restaram infrutíferas, sem que, até o momento, tenha conseguido satisfazer seu crédito.

Aduz que o arresto pretendido não ensejará o deslocamento do bem do patrimônio do devedor Agravado para ela, agravante, mas, tão somente, impossibilitará o desfazimento dos bens, acautelando, dessa forma, a futura satisfação da demanda executiva.

Sustenta que, não sendo localizados os devedores como *in casu*, possível é a realização do arresto de tantos bens quantos bastem, nos termos do artigo 830 do CPC.

Requer a concessão do efeito ativo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da r. sentença, para que seja determinado o arresto cautelar dos bens dos executados Carolina e Thiago, devedores solidários.

Não houve apresentação de contraminuta.

O recurso é tempestivo, preparado (fls. 10/11) e recebido no efeito devolutivo (fls. 13/19).

É o relatório.

Como salientado na decisão de admissibilidade deste recurso, a matéria versada no incidente, extraída de decisão proferida nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

No caso, a r. decisão do juízo “a quo” não pode ser contestada, eis que há fundamentos de sobra para não se ir à concessão de arresto como firmou compreensão.

Não se há falar em urgência e perigo de dano.

Extrai-se da instrução dos autos principais, que a execução circunda Cédula de Crédito Bancário nº 2564919, no valor de R\$ 441.948,64, sendo o débito perseguido no valor de R\$ 333.975,26.

Contudo, não houve a demonstração de dilapidação de patrimônio ou qualquer outra circunstância que se traduza em perigo ao direito da credora de ver o seu crédito satisfeito.

O que se verifica no caso dos autos é a mera arguição de perigo de dano, diante da inexistência de elementos concretos quanto à ocorrência de efetiva situação de insolvabilidade dos agravados, ou mesmo de que se encontrem a se desfazer de seu patrimônio.

Então, ausente fundamento à pretensão de arresto com relação aos executados, pois eles ainda não

foram citados para compor o polo passivo da demanda.

O caminho traçado pela via da execução já é a forma que a credora tem para exercitar seu direito, sem haver para o caso a excepcionalidade que permita justificar o atalho do arresto cautelar antes da polarização.

E, nos termos do art. 830 do Novo CPC, arresto executivo, se “o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.

Nesse sentido, também, a jurisprudência do C. STJ:

"1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia)". (REsp 1.370.687/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 15/08/2013).

Aqui, porém, o que se verifica é que houve a citação regular da pessoa jurídica Imediato Serviços de Construções e Obras Ltda (fl. 123), sendo certo que ela deixou transcorrer o prazo para resposta. Além disso, por duas vezes foi deferida a citação postal dos codevedores, a primeira delas infrutífera (117, 120) e a segunda tentativa, deferida à fl. 189, aguarda cumprimento.

Todavia, sequer foram realizadas outras tentativas de citação, sendo, portanto, prematuro o pretendido arresto, por não ser autorizado afirmar nesse momento processual da ação de execução que o personagem indicado para o polo passivo será argolado como obrigado, sem mesmo ter sido citado para ter oportunidade de realizar o pagamento ou a garantia do juízo ou mesmo se defender a partir da polarização que não foi instalada ainda.

Trilha a mesma compreensão a jurisprudência deste E. Tribunal:

“Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Inconformismo voltado contra decisão que indeferiu pedido de arresto BacenJud e pesquisa preliminar de bens via RenaJud e InfoJud. Arresto cautelar. Impossibilidade do deferimento da medida, já que não esgotados os meios legais para citação. Instrumento processual, ademais, que não se confunde com o arresto executivo. RECURSO IMPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2192646-71.2021.8.26.0000, E. 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 23/09/2021).

“Execução por quantia certa. Negado o pedido de arresto cautelar. Não evidenciados os requisitos necessários ao deferimento da medida, que se mostra precipitada, vez que sequer foram esgotadas as tentativas de citação dos executados. Nada nos autos indica ocultação dos executados ou dilapidação de patrimônio. Já expedida Carta Precatória, inclusive com determinação de arresto, nos termos do

art. 830, do CPC, caso não localizados. Diligência ainda não cumprida. Manutenção da decisão combatida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2076876-30.2021.8.26.0000, E. 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cauduro Padin, j. em 30/06/2021).

“Execução. Pretensão ao arresto "on line". Hipótese em que ainda não foram esgotadas as tentativas de citação do devedor. Recurso desprovido”. (Agravado de instrumento nº 2136474-85.2016.8.26.0000, E. 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luís Carlos de Barros, j. 12.9.2016).

“Agravado de Instrumento Pedido de arresto "online" antes de efetivada a citação do devedor. Decisão que indeferiu a pretensão porque ainda não esgotados todos os meios para localização do devedor. Decisão mantida, visto que o arresto é medida excepcional, quando constatado o esforço do credor na tentativa de localização do devedor ou de bens passíveis de constrição, contudo, sem êxito. Agrado desprovido”. (Agravado de instrumento nº 2165646-09.2015.8.26.0000, E. 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Costa Netto, j. 1.10.2015).

“Agravado de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de constrição de bens requerido pela exequente. Inconformismo. Possibilidade da providência mesmo antes de efetivada a citação. Necessidade, porém, de esgotar as tentativas de localizar a devedora. Meios para a citação da executada não esgotados aqui. Inviabilidade, por ora, da medida pretendida. Artigo 830, "caput", do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ e

deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido". (TJSP, AI n.º 2162993-63.2017.8.26.0000, j. em 03/10/2017).

Sem preenchimento dos requisitos legais, portanto, não há motivo para alterar a decisão atacada e permitir o arresto dos bens dos devedores solidários, que ainda não participam do processo.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator